

DA PRISAO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

- 207. - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão, em efetuar as entradas no devido prazo.
- g.10. - O Prefeito comunicara o fato imediatamente a autoridade competente, para os devidos efeitos, devendo ser concluído com a máxima urgência, o processo de tomada de contas.
- g.20. - A prisão administrativa não podera exceder a 90 (noventa) dias.
- 208. - O Prefeito podera suspender, preventivamente, o funcionario ate 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionario, não atenda ao interesse publico.
- g.Unico - Instaurado o processo disciplinar, o funcionario designado para presidi-lo, podera propor ao Prefeito, que seja sustada a suspensão preventiva ou propor a prorrogacao da mesma, por mais 60 (sessenta) dias.
- 209. - Durante o periodo de prisão administrativa ou de suspensão preventiva, o funcionario perdera 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneracao.
- g.Unico - O funcionario tera direito:
  - I - a diferença do vencimento ou remuneracao e a contagem do tempo de serviço, relativa ao periodo em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta, se limitar a repreensao;
  - II - a diferença de vencimento ou remuneracao e a contagem do tempo de serviço correspondente ao periodo de afastamento, excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TITULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISAO

CAPITULO I

DAS SINDICANCIAS

- 52
210. - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público, e obrigada a tomar as providências, para promover-lhe a apuração, por meio de sindicância administrativa.
- Unico - A autoridade que determinar a instauração da sindicância, fixará um prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, a vista de representação motivada, do sindicante.
211. - As sindicâncias serão abertas por portaria em que se indiquem seu objeto e nomeie uma comissão integrada por 3 (três) funcionários, para realizá-la.
- g.10. - A portaria designará o presidente da comissão e este, indicará um dos membros, para secretariar os trabalhos.
212. - O processo de sindicância será sumário, devendo ser realizadas as diligências necessárias à apuração das irregularidades, e ouvindo o sindicado, e todas as envolvidas nos fatos, bem como, peritos e técnicos, necessários ao esclarecimento de questões especializadas.
- g.Unico - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades, intensiva punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo, se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidades.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

213. - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure defesa ao indiciado.
214. - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que se especifique o seu objeto, e se designe a autoridade processante.



- 10. - O processo administrativo sera realizado por uma comissao composta de 3 (tres) funcionarios, na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possivel, dentre os de categoria hierarquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designacao, sera indicado qualquer dos membros, para exercer as funcoes de presidente.
- 20. - O presidente da comissao, designara um funcionario para secretaria-to, que podera ser um dos membros da mesma.
- 30. - O presidente da comissao, dedicara todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos servicos na reparticao, durante o curso das diligencias e deliberacoes do relatorio.
- 215. - O prazo para a realizacao do processo administrativo, sera de 60 (sessenta) dias, prorrogaveis por mais 30 (trinta), mediante autorizacao do Prefeito, e nos casos de forca maior.
- g.10. - A autoridade processante, imediatamente apos receber o expediente de sua designacao, dara inicio ao processo, determinando a citacao pessoal do indiciado, a fim de que este possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora, para a tomada do seu depoimento.
- g.20. - Achando-se o indiciado em lugar incerto, devera ser citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
- g.30. - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou funcao, a autoridade processante fara divulgar edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- g.40. - A autoridade processante procedera a todas as diligencias, necessarias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, se preciso for, a tecnicos ou peritos.
- g.50. - Os atos, diligencias, depoimentos e as informacoes tecnicas ou periciais, serao reduzidos a termos, nos autos do processo.
- g.60. - Dispensar-se-a o termo, a que alude o paragrafo anterior, no caso de informacoes tecnicas ou periciais, se constar de laudos juntado aos autos.
- g.70. - Os depoimentos testemunhais serao tomados em audiencia, na presenca do indiciado, que para o ato, devera ser cientificado.
- g.80. - E facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermedio do presidente, que

54

podera indeferir, as perguntas que nao tiverem conexao com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

Art. 9o. - Quando a diligencia requerer sigilo, em defesa do interesse publico, dela so se dara ciencia ao indiciado, depois de realizada.

Art. 216. - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo, constituirem crime, a autoridade processante encaminhara copia das pecas necessarias, ao orgao competente para a instauracao do inquerito policial.

#### SECAO I

##### DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 217. - A autoridade processante assegurara ao indiciado, todos os meios indispensaveis, a suas plena defesas.

Parag. 1o. - O indiciado podera constituir procurador, para tratar de sua defesa

Parag. 2o. - No caso de revelia, a autoridade processante designara de oficio, um funcionario ou advogado, que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 218. - Tomado o depoimento do indiciado, tera ate vista do processo na reparticao, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa previa e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo sera comum e de 10 (dez) dias, apos o depoimento do ultimo deles.

Art. 219. - Encerrada a instrucao do processo, a autoridade processante abre a vista dos autos ao indiciado ou ao seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegacoes finais de defesa.

Parag. Unico - A vista dos autos, sera dada na reparticao onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre, na presenca de um funcionario devidamente autorizado.

#### SECAO II

##### DA DECISAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



- Art. 220. - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciara todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual propora, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado. Nos casos passíveis de punição, devera a autoridade processante, indicar a pena cabível e os fundamentos legais da condenação.
- Parag. Unico - O relatório e os outros, serao remetidos a autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação das alegações finais da defesa.
- Art. 221. - A autoridade processante ficara a disposição da autoridade competente, ate a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento, julgado necessario.
- Art. 222. - Recebidos os autos, nos termos do paragrafo unico do artigo 220, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciara as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências, no prazo maximo de 5 (cinco) dias:
  - I - se discordar das conclusões do relatório, designara outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo maximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;
  - II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo maximo de 5 (cinco) dias, aplicara a pena proposta.
- Parag. 1o. - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, indiciado reassumira automaticamente, o exercicio do cargo, aguardando ai, o julgamento.
- Parag. 2o. - No caso de alcance ou malversação de dinheiro publico, apurados nos autos, o afastamento se prolongara, ate a decisão final do processo administrativo.
- Art. 223. - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração, previstos neste Estatuto.
- Art. 224. - O funcionario só podera ser exonerado a pedido, apos a conclusão definitiva do processo administrativo, a que estiver respondendo, desde que reconhecida sua inocência.

SL

- Art. 225. - A decisao definitiva, em processo administrativo, so podera ser alterada, atraves do processo de revisao.
- Art. 226. - Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as disposicoes concernentes ao funcionalismo da Uniao.

### CAPITULO III

#### DA REVISAO DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 227. - A qualquer tempo, podera ser requerida a revisao da sindicancia ou do processo administrativo, de que resultou, a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstancias suscetiveis de justificar a inocencia do requerente.
- Parag.1o. - A revisao so podera ser requerida, pelo funcionario punido, salvo o disposto no paragrafo seguinte.
- Parag.2o. - Tratando-se de funcionario falecido ou desaparecido, a revisao podera ser requerida, por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.
- Art. 228. - Correrá a revisao em apenas aos autos do processo originario.
- Parag.Unico - Nao constitui fundamento para a revisao a simples alegacao da injustica da condenacao.
- Art. 229. - Na inicial, o requerente pedira dia e hora, para inquiricao das testemunhas que arrolar.
- Art. 230. - Concluido o encargo da comissao revisora em prazo que nao exceda de 30 (trinta) dias, sera o processo, com o respectivo relatorio, encaminhado ao Prefeito, que o julgara, tambem no prazo de 30 (trinta).
- Art. 231. - Julgada procedente a revisao, tornar-se-a, sem efeito e penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

### TITULO VIII

#### CAPITULO UNICO

#### DAS DISPOSICOES GERAIS

- 232. - O orgao de pessoal fornecera ao funcionario, carteira em que constara a sua qualificacao, documento esse, que valera como prova de identidade funcional.
- Parag.Unico - O funcionario exonerado ou demitido, sera obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substitui-la por outra, em que fara constar essa condicao.
- 233. - Salvo disposicao expressa em contrario, os prazos previstos neste Estatuto serao contados em dias corridos.
- Parag.1o. - Computar-se-ao os prazos, excluindo o dia do comeco e incluindo o do vencimento.
- Parag.2o. - Considera-se prorrogado o prazo ate o primeiro dia util, se o vencimento cair em feriado, sabado ou domingo.
- Art. 234. - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ao membros da familia do funcionario, desde que vivam as suas expensas e que constem, do seu assentamento individual:
  - I - o conjuge ou a companheira;
  - II - os ascendentes e descendentes;
  - III - as sobrinhas, irmas solteiras ou viuvias;
  - IV - os sobrinhos e irmaos, menores ou incapazes.
- Art. 235. - Nos dias uteis, so por determinacao do Prefeito, poderao deixar de funcionar, as reparticoes municipais.
- Art. 236. - E assegurado aos funcionarios, o direito de se agruparem em associacao de classe, sem caracter politico ou ideologico.
- Parag.Unico - Essas associacoes de caracter civil, terao a faculdade de representar os seus associados, perante as autoridades administrativas, em materia de interesse da classe.
- Art. 237. - O regime juridico estabelecido neste Estatuto, nao extingue nem restringe direitos e vantagens ja concedidos por lei em vigor, anteriores a sua publicacao.



- 58
- t. 238. - Por motivo de conviccao filosofica, religiosa ou politica, nenhum funcionario municipal podera ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteracoes em sua atividade funcional.
- t. 239. - O funcionario publico, no exercicio de suas atribuicoes, nao esta sujeito a acao penal, por defesas irrogadas em informacoes, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, sao equiparados as alegacoes produzidas em juizo.
240. - Nenhum funcionario podera ser transferido ou removido de officio, no periodo proibitivo, prevista na legislacao eleitoral.
241. - E vedada a transferencia ou remocao de officio, do funcionario investido em cargo eletivo, desde a expedicao do diploma, ate o termino do mandato.

#### TITULO XIX

#### CAPITULO UNICO

#### DA EXTINCAO DO QUADRO CELETISTA

242. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover, ate o dia 05 de abril do corrente ano, a alteracao do regime juridico dos servidores atualmente regidos pela Consolidacao das Leis do Trabalho - CLT, e a sua absorcao em cargos identicos no Quadro Proprio, sob o regime estatutario, expresso na presente lei, ate a realizacao de concurso publico para o provimento dos referidos cargos.
243. - Os empregados contratados que nao desejam ser absorvidos pelo regime estatutario terao o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicacao desta lei, para manifestarem sua recusa, por escrito, no seu organo de lotacao, rescindindo-se, de imediato, seus contratos de trabalho, a exclusao dos beneficios pelo Art. 19, do Ato das Disposicoes Transitorias da Constituicao Federal.
- Art. 244. - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario

Gabinete do Prefeito Municipal de Damianópolis,  
aos 23 de março de 1990.